



RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ/PRE nº 17

DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Dispõe sobre os critérios de indicação e de designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e a **PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República, no art. 77, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 24, VIII, c/c o art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça indicar os membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral em primeiro grau, os quais serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as resoluções que estabelecem critérios de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, a partir da adoção do biênio fixo em dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da disciplina das atribuições dos Promotores Eleitorais às disposições da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2019.01389891,

RESOLVEM

Art. 1º - As funções eleitorais exercidas pelo Ministério Público perante os Juízos e Juntas Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro são privativas dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 2º - As funções eleitorais afetas ao Ministério Público, no Estado do Rio de Janeiro, são exercidas por 165 (cento e sessenta e cinco) Promotorias Eleitorais, sendo 49 (quarenta e nove) na Capital e 116 (cento e dezesseis) no interior do Estado.

~~§ 1º - Cada Promotoria Eleitoral funcionará perante a Zona Eleitoral de numeração correspondente.~~



~~§ 2º - Em ano eleitoral, nas circunscrições com mais de uma Promotoria Eleitoral, todos os Promotores Eleitorais podem ser designados em auxílio perante os Juízos com competência para fiscalização da propaganda eleitoral, registro de candidaturas e ações pertinentes, representações relativas ao descumprimento da Lei Federal nº 9.504/97 e prestações de contas de campanha, independentemente das atribuições regulares exercidas perante o respectivo Juízo Eleitoral.~~

§ 1º - Cada Promotoria Eleitoral funcionará, em regra, perante a Zona Eleitoral de numeração correspondente.

§ 2º - Poderão ser designados, em auxílio, Promotores eleitorais para outras Promotorias Eleitorais, em qualquer Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas respectivas atribuições.

§§ 1º e 2º do art. 2º alterados pela [Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 19/2021](#).

§ 3º - Buscando alcançar maior eficácia na atuação do Ministério Público, notadamente em casos de maior gravidade e complexidade, poderão o Promotor Eleitoral titular e os designados disciplinar a atuação em forma de grupo, mediante ordem de serviço a ser aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º do art. 2º acrescido pela [Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 19/2021](#).

Art. 3º - Os Promotores Eleitorais serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral, a partir de indicação do Procurador-Geral de Justiça, para ter exercício pelo período de 02 (dois) anos, por meio de Portarias a serem publicadas nos respectivos órgãos, observados os seguintes critérios:

I - nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

II - o biênio de investidura será contado ininterruptamente, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro do Ministério Público na respectiva circunscrição eleitoral.

§ 1º - Quando houver mais de um membro apto ao exercício das funções eleitorais na localidade abrangida pela respectiva zona eleitoral, as indicações serão precedidas de concurso, adotando-se o critério de antiguidade, conforme a listagem eleitoral.

~~§ 2º - Caso inexistam candidatos inscritos no concurso mencionado no parágrafo anterior, será indicado o Promotor de Justiça que não tenha exercido função eleitoral, ou que a exerceu há mais tempo, na localidade abrangida pela respectiva zona eleitoral.~~



§ 2º - Antes da realização do concurso previsto no parágrafo anterior, será publicada Resolução, disciplinando a distribuição das atribuições entre as Promotorias Eleitorais, inclusive os auxílios e as hipóteses de atribuição concorrente.

§ 2º do art. 3º alterado pela Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 19/2021.

~~§ 3º - Caso inexista membro apto ao exercício das funções eleitorais na localidade abrangida pela Promotoria Eleitoral vaga, será indicado membro em atuação na circunscrição do respectivo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, que não esteja designado para o exercício das funções eleitorais, observada a regra prevista no parágrafo anterior.~~

§ 3º - Caso inexista membro apto ao exercício das funções eleitorais na localidade abrangida pela Promotoria Eleitoral vaga, será indicado membro em atuação na circunscrição do respectivo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, que não esteja designado para o exercício das funções eleitorais, que não tenha exercido função eleitoral, ou que a exerceu há mais tempo.

§ 3º do art. 3º alterado pela Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 20/2021.

§ 4º - Serão indicados, para as Promotorias Eleitorais situadas nos Foros Central e Regionais da Comarca da Capital, Promotores de Justiça lotados em qualquer órgão de execução situado na referida Comarca.

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às Promotorias Eleitorais situadas nas demais Comarcas que possuam Foros Regionais.

§ 6º - As Promotorias Eleitorais situadas nas Comarcas em que haja um único órgão de execução do Ministério Público serão preenchidas pelo membro do Ministério Público que nele estiver lotado.

~~§ 7º - Os Promotores de Justiça lotados em Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva ou de Investigação Penal somente poderão exercer funções eleitorais na sede dos respectivos órgãos de execução.~~

§ 7º - Os membros lotados em Promotorias de Justiça Regionais, com atribuição em mais de uma Comarca, somente poderão exercer funções eleitorais nas sedes dos respectivos órgãos de execução.

§ 7º do art. 3º alterado pela Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 19/2021.

§ 8º - Se a Zona Eleitoral abranger duas ou mais Comarcas, poderão ser designados, para a correspondente Promotoria Eleitoral, Promotores de Justiça em exercício nos órgãos de execução situados em quaisquer das Comarcas abrangidas.



§ 9º - Aos Promotores de Justiça designados para atuação perante os Juízos das 16ª e 204ª Zonas Eleitorais, com competência especializada, na forma disposta na Resolução TRE/RJ nº 1106/2019, serão distribuídas todas as notícias de fato relativas às infrações penais comuns de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei Federal nº 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei Federal nº 9.613/98), praticadas por organizações criminosas (Lei Federal nº 12.850/2013), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e ilícitos congêneres, sempre que conexos a crimes eleitorais, para adoção de toda e qualquer providência cabível, conferindo-se atribuição para atuar na investigação penal.

§ 9º do art. 3º acrescido pela Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 19/2021.

Art. 4º - O biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro terá início sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, tendo o primeiro biênio iniciado em 1º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2021, seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

§ 2º - Em caso de vacância da Promotoria Eleitoral por afastamento do Promotor Eleitoral, ou ainda em virtude do encerramento da designação provisória decorrente de rezoneamento das zonas eleitorais, será indicado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento ou para completar o biênio fixo, observados os critérios de investidura estabelecidos na presente Resolução.

§ 3º - São hipóteses de vacância a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem em lotação em localidade não integrante da circunscrição territorial da zona eleitoral, bem como a cessação da designação a pedido ou por motivo justificado, ensejando a indicação de substituto.

§ 4º - A atuação em substituição, por período igual ou inferior a seis meses, não será considerada como exercício da função eleitoral, para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral após o término da substituição, o que não importará em alteração na antiguidade eleitoral.

Art. 5º - O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e tampouco renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações de caráter excepcional, que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.



Art. 7º - É vedada a permuta entre Promotores Eleitorais.

Art. 8º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o Promotor de Justiça:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não houver outro membro desimpedido;

II - filiado a partido político, ou que tenha obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 02 (dois) anos;

III - que se encontre afastado do exercício das funções regulares do cargo do qual é titular, salvo nas hipóteses de férias e licenças voluntárias;

IV - que esteja exercendo função gratificada ou ocupando cargo de confiança perante a Administração Superior, independentemente de estar afastado ou não de suas funções regulares;

V - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo disciplinar ou judicial, nos 03 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça declarará, para fins de exercício da função eleitoral, o atendimento aos requisitos previstos neste artigo e na Resolução CNMP nº 30/2008.

Art. 9º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a data de diplomação dos eleitos, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderá atuar como Promotor de Justiça o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único - O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá relativamente às eleições estaduais e gerais, no caso de candidato que concorra aos cargos eletivos em outro Estado da Federação, e, quanto às eleições municipais, no caso de candidato que venha a concorrer a cargo eletivo em Município diverso daquele que atua o Promotor Eleitoral.

Art. 10 - É vedada a fruição de férias ou licença voluntária pelo Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias antes do pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral, na forma do § 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008.



Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça será comunicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para os fins do art. 8º, V, desta Resolução, sobre eventuais representações em desfavor de Promotor Eleitoral no exercício da função eleitoral, que resultarem na instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Conjuntas GPGJ/PRE n.ºs 12, de 28 de março de 2016, 13, de 22 de junho de 2017, e 15, de 4 de dezembro de 2018.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2020.

Silvana Batini
Procuradora Regional Eleitoral

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução Conjunta
Origem:	GPGJ - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça / PRE - Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro
Número:	17
Data:	01/10/2020
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 01/10/2020</u>
Publicação:	02/10/2020
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	Arts. 2º e 3º alterados pela <u>Res. Conj. GPGJ / PRE nº 19 /2021</u> e art. 3º alterado pela <u>Res. Conj. GPGJ / PRE nº 20 /2021</u> .
Procedimento Administrativo:	MPRJ nº 2019.01389891
Área:	Normativas de Atuação Ministerial Temática
Tema:	Direito Eleitoral - Ministério Público Eleitoral
Assunto:	Atribuições e Movimentação Eleitorais
Resumo:	A Resolução Conjunta dispõe sobre os critérios de indicação e de designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, revogando as Res. Conj. <u>nº 12 /2016</u> ; <u>nº 13 /2017</u> ; e <u>nº 15 /2018</u> .
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Res. Conjunta GPGJ/PRE nº 20 /2021</u> ; <u>Res. CNMP nº 30 /2008</u> ; art. 77, <i>caput</i> , parte final, da <u>Lei Complementar nº 75 /1993</u> ; art. 24, VIII, <i>c/c</i> art. 27, § 3º, do <u>Código Eleitoral</u> ; <u>Lei nº 9.504 /1997</u> ; art. 127, <i>caput</i> , da <u>CRFB</u> .
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>CAO Eleitoral</u> / <u>Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça</u>
Observações:	-
Revisões do Arquivo:	-